

## A filosofia culturalista do direito de Tobias Barreto

*José Mauricio de Carvalho*  
*Departamento de Filosofia da UFSJ*  
*josemauriciodecarvalho@gmail.com*

### **Resumo:**

Na comunicação examina-se a filosofia do direito de Tobias Barreto. Indicam-se os temas mais significativos de sua abordagem: o conceito de direito, as teses sobre a cientificidade do direito, críticas ao direito natural, o sentido social da pena e o significado da responsabilidade perante a lei. Finalmente, aponta-se o sentido axiológico de sua filosofia culturalista, cujo propósito é o aperfeiçoamento do homem social.

**Palavras-chave:** Filosofia do Direito - Direito Natural - Culturalismo - Imputabilidade - Responsabilidade

### **I. Considerações iniciais**

O Direito, como técnica, é conjunto de regras que normatiza a convivência e permite a vida social organizada. Como tal impede que os problemas de relacionamento recíproco terminem em disputa violenta, evitando, adicionalmente, que cada cidadão pretenda, por sua conta e risco, aplicar a justiça e restabelecer a ordem pública.

Na história das sociedades humanas sucederam-se diferentes concepções de Direito. Elas refletem diversos fundamentos reconhecidos válidos e os costumes dos grupos. Essa é a razão porque é importante entender o modo como o problema jurídico é avaliado pelos pensadores, as justificativas teóricas que o fundamentam já que elas influem na concepção de Direito e na aplicação das normas. As filosofias do direito são parte da tradição filosófica, embora seu foco seja as condições de validade das normas jurídicas.

Quando consideramos a história da filosofia no Brasil no século XIX, o Positivismo e a Escola do Recife surgem como movimentos que representam o esforço de renovação da consciência filosófica ocorrida a partir da década de 70. Essa última pretende substituir o ecletismo sem aderir às teses positivistas, ao contrário, aprofunda o debate filosófico, marcando as diferenças com o positivismo. Tobias Barreto de Menezes (1839-1889) é um dos principais representantes da Escola do Recife. Sua referência filosófica mais importante, na fase madura de sua reflexão, é o filósofo alemão Emanuel Kant. Ele pretendeu, como dito na *Antologia do Culturalismo Brasileiro* (1998), "fazer uma abordagem filosófica da cultura que lhe propiciou não apenas estabelecer relação superadora da seleção natural, mas traçar uma distinção entre cultura e civilização" (p. 24).

A extensa obra literária e filosófica de Tobias Barreto pode ser organizada de modos diferentes. Antônio Paim a separa em duas partes na clássica *História das ideias filosóficas no Brasil* (1997): "obra crítica e tentativa de restauração da metafísica" (p. 497). Talvez seja mais didático tratarmos sua trajetória intelectual em três momentos, como indicamos em *Contribuição contemporânea à História da Filosofia Brasileira, balanço e perspectiva* (2001):

o inicial de 1868-1874, caracterizado pela crítica ao ecletismo espiritualista e aproximação com o

positivismo, o segundo de 1875 a 1882, no qual começou a tomar forma uma meditação que se distanciava do positivismo e, finalmente, o terceiro que cobre seus últimos seis anos de vida, quando esboçou aproximação com o neokantismo (p. 113).

As *Obras Completas* de Tobias Barreto foram organizadas por Paulo Mercadante, Antônio Paim e Luis Antônio Barreto, publicadas pela Record, em 1991 com apresentação de Miguel Reale. Do pensamento tobiático há centenas de comentários catalogados no *Dicionário Biobibliográfico de autores Brasileiros*, obra editada pelo Senado Federal, em 1999. No livro *Contribuições contemporâneas à filosofia brasileira* indicam-se alguns dos mais significativos. Dentre os comentários dedicados a sua obra merece lembrança as *Atas do I Colóquio Tobias Barreto* realizado em Lisboa, na Universidade Nova, entre 4 e 7 de julho de 1990. Naquele colóquio, integralmente dedicado ao seu pensamento, uma única comunicação examinou centralmente a filosofia do direito de Tobias Barreto: a apresentada pelo Dr. António Braz Teixeira. Nela o autor registra que apenas nos últimos anos de vida Tobias, entre 1881 e sua morte, ele se dedicou à filosofia jurídica. Em seguida, realça o caráter mais evolutivo que de rupturas no seu caminho especulativo, lista os temas que aborda em sua reflexão sobre o Direito, enfatiza o significado mais naturalista que axiológico do seu conceito de cultura, aproximando-o, do positivismo jurídico. Esta posição foi reafirmada em seu livro *A filosofia jurídica brasileira do século XIX*, onde também escreve (2011):

Se, no pensamento de Tobias Barreto, o monismo evolucionista vem a conduzir o filósofo, no domínio jurídico, a um modo de conceber o direito que, no essencial, coincide com o positivismo, no plano da ciência o invencível naturalismo que o impedira de apreender a especificidade das ciências do espírito vai levá-lo a propugnar a aplicação ao direito do método das ciências naturais (p. 77).

Esta comunicação examinará as teses nucleares da filosofia do direito de Tobias Barreto de Menezes (1839-1889), enfatizando o sentido culturalista, ou axiológico de suas ideias com o qual, parece-nos, se afasta do positivismo nos trabalhos finais de sua vida, ao contrário do que observou Braz Teixeira. É preciso não perder de vista que se a Escola do Recife tratou de diversos temas filosóficos, foi justamente a Filosofia do Direito, na precisa observação do Dr. Braz Teixeira, que (1992): "desempenhou papel nuclear no movimento, tendo interessado, praticamente todos os integrantes da Escola" (p. 83).

## **II. Filosofia Culturalista do Direito, segundo Tobias Barreto**

Nas palavras de encerramento do *Colóquio Tobias Barreto*, em 1991, Francisco da Gama Caieiro, chamou atenção para a importância de continuação dos colóquios, fato que permitiria aprofundar e completar o entendimento dos estudos então iniciados. É o que estamos fazendo em mais uma edição do Colóquio Tobias Barreto.

Ao reexaminar o pensamento tobiático, agora no contexto restrito das filosofias do direito luso-brasileiras precisaremos, para seguir a metodologia de Gama Caieiro e

de Eduardo Soveral, entender como se dá a filosofia do direito no Brasil e em Portugal para, em seguida, identificar se há e o que há de comum nas duas tradições.

O exame da filosofia do direito de Tobias Barreto deve principiar pelo conceito de Direito que ele concebeu no discurso de paraninfo de turma, pronunciado em 10 de abril de 1883. O texto foi intitulado *A ideia de Direito* e nele Tobias Barreto destaca a gênese histórica da ciência. Ali afirma (1991): "o Direito não é filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade" (p. 48). O que queria dizer com não ser filho do céu? Simplesmente que não se pode pensar o direito como realidade metafísica que se coloca acima da história fenomênica dos povos ou, conforme suas palavras: "*sub specie aeterni* anterior e superior à formação das sociedades" (*idem*, p. 48). É o mesmo problema que ele já considerara em *Sobre uma nova intuição do Direito*, texto de 1881, onde diz (1977):

Uma essência ideal de justiça tem tanto senso como porventura uma essência ideal de saúde, ou uma essência ideal do remédio. Puras ideias gerais, a que os modernos realistas, os Duns Scotts dos nossos dias atribuem uma existência independente da realidade empírica (p. 244).

Portanto, se algo de válido existe no Direito, e Tobias Barreto o admite, deve ser encontrado na experiência histórica da humanidade e não num fundamento metafísico que reconhece determinações necessárias no ser, que não podem deixar de existir nos entes, independente das condições históricas ou de outras circunstâncias. De modo geral a crítica tobiática é à metafísica platônico-aristotélica, cuja perspectiva geral se repete no tomismo e que ainda tinha grande força na tradição luso-brasileira no momento em que escrevia Tobias Barreto. Fica claro, na citação acima, que Tobias Barreto desejava combatê-la.

O filósofo estava preocupado com um problema que preocupou o neokantianos e fenomenólogos alemães pouco depois de sua morte. Seria o Direito uma ciência, embora distinta das ciências naturais? Eis como faz o questionamento em *Ideia de Direito* (1991): "Em face do avanço imenso que levam todos os outros ramos de conhecimentos humanos, não soa como uma ironia falar de uma ciência jurídica, falar de uma ciência social, quando nem uma nem outra estão no caso de satisfazer as exigências de um verdadeiro sistema científico?" (p. 46). A resposta que esboça para o problema começa por apontar a necessidade de uma linguagem própria para o Direito, o que significa não temer abandonar a linguagem poética com a qual as pessoas enfeitam o conhecimento da natureza: "pois a ciência não tem medo de roubar ao próprio céu sua poesia, e reduzir a pasmosa beleza do universo à cega mecânica das forças naturais" (*idem*, p. 47). Além de linguagem própria o Direito não pode conviver com hipóteses gratuitas ou ao menos "*difíceis de verificar*", acrescenta em *Menores e loucos*. Também lhe parece imprescindível um método de investigação adequado, que parece ser o histórico naturalístico, afirma-o em *Sobre uma nova intuição do Direito* tipificado (1977): "pela observação e reflexão aplicada à esfera do Direito" (p. 236). É então que justifica o exame da historicidade das normas sociais, pois nelas está o ponto alto da vida humana. Ciência social que não pode desconsiderar a liberdade das ações, pois é a liberdade que "dá à ciência social um *plus*, que a diferencia das sociedades naturais" (p. 242). É esse método que lhe permite definir a sociedade como "um conjunto de vontades, que tem cada uma o seu fim a realizar, o seu escopo a atingir, e para cuja

explicação não bastam os mesmos princípios porque se explicam e coordenam as forças do mundo físico" (p. 243).

Com base nesses elementos formula uma definição de Direito como se segue: o "Direito vem a ser, o estudo metódico e sistematizado de quais sejam essas formas condicionais, de cujo preenchimento, ao lado de outras, depende a ordem social" (*idem*, p. 263). Ao destacar o caráter científico e metódico do Direito, Tobias Barreto não perde de vista a feição histórica de sua constituição com dois pontos de vista, o filogenético e o ontogenético, conforme "se estuda a evolução do direito na humanidade em geral, ou nesta ou naquela individualidade humana, singular ou coletiva" (*idem*, p. 263). A cientificidade do Direito, portanto, não se afasta de sua historicidade. Com isto destaca que o Direito não é conjunto de especulações afastadas da experiência histórica dos homens, dos problemas nascidos na vida coletiva, o que o leva a dizer que "a ciência do Direito é uma ciência de seres vivos" (*idem*, p. 262), uma ciência que está em permanente transformação e, no tempo histórico, deve encontrar seus fundamentos. Pode-se entender a tese como semelhante a historicidade da Filosofia como dirá mais tarde Ortega y Gasset em *A ideia de princípio em Leibniz e a evolução da teoria dedutiva*. Ali escreveu que a Filosofia é histórica, seus problemas respondem à necessidade precisa das gerações e tem origem cultural (1994): "A Filosofia só pode nascer quando aconteceram estes dois fatos: que o homem perdeu uma fé tradicional e ganhou uma nova fé (...) o poder dos conceitos ou razão" (p. 268).

As referências acima revelam um conceito de Direito que se forma progressivamente, mas o fato exige atenção dos que se debruçam sobre este aspecto da sua obra. Seu conceito de historicidade do direito supõe a consciência humana como medida, melhor dito, o surgimento de uma norma que vai aos poucos realizando um valor, embora nunca consiga realizá-lo em sua forma plena. É o seu modo de considerar a objetividade e validade das normas jurídicas: através da noção de valor que se realiza na consciência humana, embora não da forma ideal e perfeita como supuseram Giambattista Vico e Augusto Comte. Sua forma de pensar os valores não corresponde a uma história ideal eterna. Na concepção ideal de desenvolvimento histórico temos uma evolução progressiva de idades, não importa se dos deuses para os heróis e homens como pensou Vico ou do misticismo para a metafísica e estado positivo, como preferiu Comte. Justo por isto Miguel Reale entendeu que essa forma de tratar o Direito segue o fio condutor do kantismo, isto é, implica no reconhecimento racional de um valor no tempo, noção que Reale aprimorou e denominou de invariância axiológica. Invariantes são, afirma-o no artigo *Invariantes axiológicas*, valores que se tornam fundamentais e fundantes para a vida coletiva, guiando (1991): "os homens, ou lhes servindo de referência, em sua faina quotidiana" (p. 131). Note-se que tais valores, reconhecidos pelos grupos humanos, não são, nem para Reale, nem para Tobias, idealizações subjetivas sem valor objetivo, mas um tipo de objeto da consciência reconhecido coletivamente pela humanidade durante a história. É o que diz Tobias Barreto em *Sobre uma nova intuição do Direito* de forma inequívoca onde escreve (1977):

Do espírito humano, em mais de um assunto, pode-se dizer o que diziam Guizot, segundo se refere Saint-Beuve: *ce qu'il avait appris ce matin, l'air de le savoir de toute éternité*. O que há cinco ou seis mil anos, que do ponto de vista universal equivalem a um *ce matin*, ele aprendeu pouco a pouco, juntando peça por peça (p. 259).

A aproximação desta forma de entender o problema com o entendimento kantiano não fica nisso, como se pode observar no texto *Algumas ideias sobre o chamado fundamento do direito do punir*, escrito em 1881. Nele Tobias deixa claro sua aproximação do kantismo ao defender a reflexão metafísica nos termos da filosofia crítica do seguinte modo (1991): "Ainda hoje é exato, o que disse Kant - que a metafísica é aceitável, se não como ciência, ao menos como disposição natural" (p. 218). E para que não ficasse nenhuma dúvida do que queria dizer emendou, na sequência do texto, ser inaceitável querer abolir a metafísica da realidade humana como fizera o positivismo: "E o ridículo de tal intuito aumenta de proporções, ao considerar-se que é em nome de Augusto Comte que atacam a metafísica e relegam-na sem piedade para o país dos silfos e gnomos" (*idem*, p. 218).

Voltando à filosofia jurídica de inspiração culturalista Miguel Reale aponta ainda outro ponto de afinidade com o kantismo. Ao falar do tridimensionalismo jurídico, isto é, que fato, valor e norma não podem ser tratados separadamente, Reale vale-se da inseparabilidade desses elementos. Note-se que a ideia tem sua raiz no entendimento tobiático de que, como sugere o kantismo, o Direito tem origem na moral e dela não se separa, embora sejam realizações culturais próprias nos diferentes grupos humanos. Diz Tobias Barreto em *Sobre uma nova intuição do Direito* que a moral sofre transformação, embora esteja na gênese do Direito, quando dos costumes a interdição "passa para a esfera da lei. É quando também começa a aparecer, diferenciada e distinta, uma concepção de Direito" (p. 264).

Quanto ao caráter axiológico das ações sociais encontra-se inequivocamente apresentado nas *Variações antisociológicas* onde afirma (1977): "é natural a existência da escravidão, há até espécies de formigas (...) que são escravocratas; porém é cultural que a escravidão não exista" (p. 330). E se é cultural que a escravidão não exista, como é cultural que o homem e a mulher sejam iguais em dignidade embora na natureza a fêmea seja frequentemente subjugada, outro exemplo de Tobias, é porque as ações sociais guiam-se por valores que estão além do observado nos mecanismos da natureza. E é isto que ele quer dizer quando adiante no mesmo texto afirma: "a existência de ladrões é um produto da natureza, que eles, porém não existam, é um esforço, um produto da cultura social, sob a forma ética e jurídica" (*idem*, p. 330). Finalmente, o entendimento kantiano de que a ação moral é aquela que corrige a natureza e disciplina a vontade, como o afirma no texto *Sobre a discordância entre a moral e a política; a propósito da paz perpétua* (1985): "de modo que possas querer que a tua máxima se torne uma lei universal" (p. 144), tal entendimento se expressa na desconfiança de Tobias das ações naturais, quando diz nas mesmas *Variações antisociológicas* (1977): "a natureza não é a santa que se supõe, pelo contrário, ela come, bebe e peca" (p. 331). E ainda acrescenta que a sociedade como sistema de regras morais, jurídicas, de civilidade "tem de comum entre si o caráter normativo" (p. 322) que deve corrigir e melhorar a natureza. Em *Menores e Loucos*, Tobias Barreto aponta o Direito como expressão jurídica do valor explicando que ele deve contribuir para tornar o homem melhor para a sociedade. Eis o que afirma (1943):

Também o Direito, máxime o Direito Penal, é uma arte de mudar o rumo das índoles e o curso dos caracteres, que a educação não pode amoldar, não no sentido da velha teoria da emenda, no intuito de fazer penitentes e preparar almas par o céu, mas no

sentido da moderna seleção darwinica, no sentido de adaptar o homem à sociedade, de reformar o homem pelo homem mesmo, que afinal é o alvo de toda política humana (p. 188).

Tobias Barreto entendeu que o materialismo é a filosofia capaz de retratar o espírito do seu tempo, nisto não acompanhando o caráter crítico do kantismo que impede posição sobre o fundamento último da realidade. Afirma-o, contudo, como fé, no sentido que lembra Karl Jaspers, no texto *Menores e Loucos*, como se segue: "Não faço mistério de minha fé filosófica, sou materialista, no bom sentido da palavra" (*idem*, p. 183). E qual é esse sentido? Que o homem é um ente material, o que não invalida o pensamento ou a responsabilidade pelas escolhas, mas esclarece que o homem exercita sua liberdade numa circunstância. Eis como o exprime: "o homem é todo feito, não à imagem de Deus, mas da natureza, isto é, do céu que ele contempla, do ar que respira, da terra que pisa, do leito em que dorme, e até das flores que colhe, se não até dos lábios que beija (...) isto não é poesia é pura realidade" (*idem*, p. 183). Precisamos aprofundar mais o assunto para entender o pensamento tobiático. Ele diz que embora o homem seja influenciado pelas circunstâncias, mais adiante no mesmo texto, esclarece que isto não significa que seus delitos possam ser determinados pela natureza e explicados pela ciência médica. O instituto da pena, mesmo sem significar melhora necessária nas opções futuras do preso, deve ser aplicada pelo sentido social, que pune quem pode ser responsabilizado pelo que faz, porque a sociedade reconheceu que assim ela se torna melhor. Nada é tão antipositivista neste sentido e nada mais próximo da moralidade kantiana do que atribuir ao sujeito a responsabilidade pelas escolhas puníveis pelo juiz.

A base da responsabilidade é o reconhecimento de que o sujeito pode prever o resultado de seu comportamento e agir de modo diferente, conforme a avaliação que faz do resultado de suas ações. Kant dirá algo parecido quando afirma que a imputação é o juízo pelo qual alguém é considerado o autor, isto é, capaz de escolher uma ação que é submetida a leis. Vejamos o texto em que Tobias Barreto analisa a tese do médico Cesare Lombroso (1835-1909), apresentada em *O homem criminoso* (1874), segundo a qual o criminoso é mais doente que culpado:

A obra do sábio italiano ressentir-se deste defeito. Nela se nota que o psiquiatra quer destronar o jurista, a psiquiatria (pelo menos a de Lombroso) quer tornar dispensável o direito penal. O autor - é certo - não o declara expressamente, mas isto lê-se nas entrelinhas (...). Entretanto, e a despeito de sérios esforços, o autor não atingiu o seu alvo. Na espécie devassa que abriu contra todos os sistemas de prática penal, chamando a depor grande número de testemunhas competentes e incompetentes, Lombroso acaba por ter razão somente contra os criminalistas metafísicos que ainda falam e crêem na imputabilidade absoluta. Mas estes partidários da imputabilidade absoluta já estão fora de questão; a luta das opiniões só é possível dentro dos limites da imputabilidade relativa (*idem*, p. 187).

A noção de imputabilidade relativa corresponde ou antecipa a noção orteguiana de liberdade circunstanciada, expressa na célebre assertiva das *Meditações do Quijote*. Gilberto Kujawski a comenta em *Ortega y Gasset, a aventura da razão* de forma muito interessante (1994): "Não escolho nem minha circunstância, nem minha vocação. Minha vida se debate entre duas fatalidades. E, no entanto, nada nela é determinado mecanicamente como nos seres naturais" (p. 53), essa é a noção de imputabilidade relativa que mencionava Tobias Barreto. A citação abaixo revela que Tobias Barreto conhecia a posição de Kant sobre a imputação, pois diz com todas as letras nas *Variações anti-sociológicas* (1977):

Com efeito, a liberdade é alguma coisa, ela consiste na capacidade que tem o homem, de realizar um plano por ele mesmo traçado, de atingir um alvo, que ele mesmo se propõe. Eu não sei, nem cabe aqui indagar, se o conceito de finalidade deve ou não ser inscrito na tábua das categorias, segundo a doutrina de Kant, mas esse conceito, que nada significa no mundo físico, tem toda significação no mundo psicológico. A causalidade da natureza e a causalidade da vontade não têm o mesmo caráter. Assim, ao passo que as causas naturais não se traduzem num porquê, a causa voluntária se exprime num para quê. A ideia deste fim aparece como motivo, e os motivos, já nós vimos, não excluem a liberdade (p. 328).

O que ele inicialmente parecia estar em dúvida é se a finalidade era propriamente uma entre as categorias lógicas kantianas descritas na segunda parte da *Crítica da Razão Pura* (quantidade, qualidade, relação e modalidade), mas a sequência da citação revela que quando finalidade se refere à ação o problema é de outra natureza e ele conhecia a distinção presente na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. A questão para Kant é que se a finalidade não é categoria adequada para conhecer o funcionamento do mundo natural, em moral ocorre o contrário. Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* explica que a finalidade da ação não exclui a liberdade e, conforme tradução americana do texto kantiano (1981): "é o que serve como fundamento de sua autodeterminação" (p. 35), no mesmo sentido usado por Tobias para se referir a causalidade da vontade.

### **III. Considerações finais**

O que foi apresentado nesta comunicação sugere que o aspecto mais marcante da Filosofia do Direito construída por Tobias Barreto, em seus últimos trabalhos, é seu caráter culturalista. Ele resultou da aplicação do método histórico naturalista à vida social e permitiu considerar a sociedade o lugar da nobreza humana e guardião de sua dignidade. A nobreza do homem se aufere na vida social, ou na formação da cultura, como ele prefere dizer.

A noção tobiática de cultura considera a vida social como o mais típico da existência humana, sendo a cultura o ponto alto da evolução do homem ou instrumento

de aperfeiçoamento da vida coletiva. Essa noção de cultura é realidade que tem por base os valores.

As teses de Tobias aqui mencionadas constituem o ponto de partida de uma Filosofia do Direito que se valendo das intuições profundas do kantismo, elabora justificação específica para a cientificidade do Direito. O amadurecimento destas intuições encontra formulação acabada na obra de Gustav de Radbruch para quem, como citado por Reale na *Filosofia do Direito* (1978): "entre a categoria juízo de existência e a categoria juízo de valor, é preciso estabelecer uma categoria intermediária: a dos juízos referidos a valores" (p. 516). Radbruch completou assim a intuição de Kant para dizer que entre os juízos sobre a natureza e os de caráter ideal há de se considerar a cultura categoria própria para entender o homem. Com o jurista alemão o culturalismo se torna uma das mais importantes correntes da Filosofia do Direito do século XX.

As teses aqui expostas revelam que Tobias Barreto de Menezes é não apenas um dos nomes fundamentais da filosofia brasileira, mas uma das referências brasileiras no campo do Direito. Tobias Barreto plantou as bases de uma meditação que ganhou força no Brasil no século XX, com duas teses de Filosofia do Direito de grande repercussão que serão estudadas no próximo Colóquio Antero de Quental: *Kant e a ideia de Direito*, de Djacir Menezes, defendida na Universidade Federal do Ceará e *Fundamentos do Direito*, de Miguel Reale, defendida na USP.

### **Bibliografia**

BARRETO, Tobias. Menores e loucos. In: *O pensamento vivo de Tobias Barreto*. São Paulo: Martins, 1943.

\_\_\_\_\_. Sobre uma nova intuição do Direito. In: *Estudos de Filosofia*. 2. ed., São Paulo: Grijalbo; Brasília: INL, 1977.

\_\_\_\_\_. Variações antisociológicas. In: *Estudos de Filosofia*. 2. ed., São Paulo: Grijalbo; Brasília: INL, 1977.

\_\_\_\_\_. A ideia de direito. In: *Estudos de Direito I. Obras Completas*. 2. ed., Rio de Janeiro: Record, Aracaju: Secretaria de Cultura, 1991.

CARVALHO, José Mauricio de. *Antologia do culturalismo brasileiro*. Londrina: Cefil, 1998.

\_\_\_\_\_. *Contribuição contemporânea à História da Filosofia Brasileira: Balanços e Perspectivas*. 3. ed. revista e ampliada. Londrina: Eduel, 2001.

KANT, Emmanuel. *Grounding for the Metaphysics of Morals*. Indianápolis: Hackett Publishing Company, 1981.

\_\_\_\_\_. Sobre a discordância entre a moral e a política, a propósito da paz perpétua. 2. ed., In: *Textos Seletos*. Petrópolis: Vozes, 1985.

KUJAWSKI, Gilberto de Mello. *Ortega y Gasset, a aventura da razão*. São Paulo: Moderna, 1994.



ORTEGA Y GASSET, José. La idea de principio en Leibniz y la evolución de la teoría deductiva. 2. reimpressão. *Obras Completas*. v. VIII, Madrid: Alianza, 1994.

PAIM, Antônio. *História das ideias filosóficas no Brasil*. 5. ed., Londrina: Eduel, 1997.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 1978.

\_\_\_\_\_. Invariantes Axiológicas. *Estudos Avançados*. São Paulo: USP, 5 (13): 131-144, 1991.

TEIXEIRA, António Braz. A filosofia do direito de Tobias Barreto. *Atas do Colóquio Tobias Barreto*. Lisboa: Universidade Nova, 1992.

\_\_\_\_\_. *A filosofia jurídica brasileira no século XIX*. Famalicão: Húmus, 2011.

**Comunicação ao Colóquio Tobias Barreto. Lisboa, 17 a 21 de novembro, 2014.**